



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
(Processo nº. 2018/00048622)

24
/



CONCLUSÃO

Em 15/10/2018, faço estes autos conclusos a Dra. **MARIA DOMITILA PRADO MANSSUR**, Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça. Eu, (SA), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

(691/2018-J)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Em cumprimento de determinação lançada por Vossa Excelência, de início de processo de edição de **Provimento CG** "para disciplinar o procedimento a ser adotado quando noticiada vulnerabilidade no atendimento prestado pelo **CEJUSC**", com pedido de sugestões ao **NUPEMEC** (fls. 15) foi realizada reunião, em **11 de outubro de 2.018**.

Na oportunidade, o **MM Juiz de Direito**, Doutor **RICARDO PEREIRA JUNIOR**, propôs a inclusão, nas correspondências emitidas pelos **Ofícios Judiciais dos CEJUSCs**, de advertência possibilitando: **1.1.** às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher - com ação em trâmite ou não e/ou medida protetiva concedida ou não - e, **1.2.** aos representantes legais de menores com guarda e regime de visitas estabelecidos, judicialmente, por Varas de Família e/ou Infância e Juventude, que comparecessem com uma hora de antecedência, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
(Processo nº. 2018/00048622)

horário designado para o ato e se apresentassem ao Senhor (a) Diretor (a) de Serviços para o necessário encaminhamento, a fim de evitar encontro com o (a) autor (a) do pedido e encaminhamento adequado.

Ainda que a providência represente avanço na recepção das vítimas de violência doméstica e dos representantes legais de menores em possível situação de risco nos **CEJUSCs**, forçoso reconhecer que a medida não eliminará a possibilidade de descumprimento de medidas protetivas concedidas judicialmente, ou, mais amplamente, de ordens judiciais ou exposição de vulneráveis a sério risco.

Justifico, Senhor Corregedor. Ainda que esperada e, no mais das vezes, constatada a ação zelosa dos Senhores Serventuários, nem todas as Comarcas possuem, nos prédios em que instalados os **CEJUSCs**, segurança necessária para manter distante de pessoas vulneráveis pela idade ou gênero aqueles que, justamente, podem agredi-las, moral e/ou fisicamente.

A necessidade de comparecimento aos **CEJUSCs** para justificar a situação de violência, seja ela qual for, reforça a condição de desigualdade e gera a sensação de indescritível injustiça que atinge vítimas e representantes legais de menores – e eles próprios, se presentes –, quando melhor hipótese seria a apreciação da conveniência da realização do ato pela Autoridade Judicial competente, que, à vista da situação fática e jurídica, poderia impedir, não só a celebração de acordo viciado pela inexistência de um de seus elementos essenciais - a vontade -, como o confronto desnecessário e perigoso, no interior do prédio público ou fora dele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
(Processo nº. 2018/00048622)

26
AC

A possibilidade de descumprimento de medida judicial concedida, por constatação de violência desenvolvida em contexto de violência doméstica e familiar, também seria diminuída.

Deve ser anotado, outrossim, que os profissionais envolvidos na almejada conciliação/mediação também podem ser colocados em risco potencial, a agravar a invisibilidade dada à violência contra mulheres e menores que o convite à conciliação/mediação, ainda que com a sugestão de comparecimento antecipado para as medidas pertinentes.

Não se pode perder de vista os benefícios da conciliação/mediação, onde há margem de consenso, mas ao proibir a aplicação das medidas despenalizadoras estabelecidas pela Lei nº 9.099/95, a Lei Maria da Penha coloca em xeque a possibilidade de a vítima transigir, porque reduzida a sua capacidade volitiva pela violência sofrida.

No que diz respeito aos menores, a toda evidência, se a questão está *sub judice* não se mostra conveniente a aproximação de partes litigantes para que tentem transigir sobre medidas relacionadas a guarda e regime de visitas, principalmente onde há eventual exposição de vulneráveis, pela idade, a situação de risco.

Por tais sucessos, Senhor Corregedor, para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 15, que determinou: **"certificada a alegação**

at



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
(Processo nº. 2018/00048622)

27
SC

de violência intrafamiliar, doméstica e/ou familiar contra a mulher ou contra a criança e/ou adolescente, os pedidos em trâmite deverão ser instruídos com FAs criminais e certidões expedidas por Varas da Infância e da Juventude e da Família e das Sucessões e encaminhados ao Juiz Corregedor Permanente para decisão fundamentada acerca da utilidade da designação ou manutenção da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil", proponho, à alta apreciação de Vossa Excelência, seja:

1. solicitada à STI: 1.1. a criação de *email* específico para comunicação entre os interessados e os Ofícios Judiciais de CEJUSC para evitar o comparecimento pessoal obrigatório das pessoas indicadas neste expediente, convidadas à conciliação/mediação, e 1.2. determinada a consulta, nos casos específicos indicados neste expediente, de extratos de andamento processual atualizados para instrução dos pedidos e encaminhamento ao (à) MM (a) Juiz (iza) de Direito competente para análise da pertinência da realização da mediação/conciliação, prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil, analisado à luz do artigo da Lei Maria da Penha, e do decidido a fls. 15;
2. instalada, nos Ofícios Judiciais de CEJUSCs, placa de aviso quanto à não obrigatoriedade de comparecimento das pessoas alvo da preocupação deste expediente à audiência de conciliação/mediação, ainda que compareçam na data e no horário estabelecido em convite, podendo, se desejarem, justificar o motivo ao (à) Diretor (a) de Serviços; e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
(Processo nº. 2018/00048622)

Handwritten initials or mark.

3. publicado Provimento CG para a disciplina da questão, encontrando-se a minuta na sequência, para apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MARIA DOMITILA PRADO MANSSUR

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

Handwritten note:
Aprova o
para ser provido
e a publicação
do Provimento.
14/12/18

PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
(Processo nº. 2018/00048622)

29
SC

MINUTA DE PROVIMENTO CG

(Processo nº. 2018/00048622)

O Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO** Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância, prevista no artigo 5º das NSCGJ;

CONSIDERANDO o decidido no Processo DICOGE 2 2018/00048622;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41 da Lei Maria da Penha se mostra, em primeira análise, incompatível com a conciliação/mediação prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil, porque a violência sofrida pela vítima de violência doméstica e familiar retira da mulher a sua capacidade volitiva, e, via de consequência, de transigir;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
(Processo nº. 2018/00048622)

30
/

CONSIDERANDO que os vulneráveis pela idade, protegidos por ordem judicial de guarda, em eventual situação de risco, não devem se submeter a transação realizada por seu representante legal e pelo outro litigante, mostrando, em primeira análise, incompatível a conciliação/mediação prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Artigo 1º Nas correspondências emitidas pelos Ofícios Judiciais dos CEJUSCs, constará advertência possibilitando: **1.1.** às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher - com ação em trâmite ou não e/ou medida protetiva concedida ou não - e, **1.2.** aos representantes legais de menores com guarda e regime de visitas estabelecidos, judicialmente, por Varas de Família e/ou Infância e Juventude, informem pelo *e-mail* fornecido a situação de violência, inclusive com manifestação de desinteresse na conciliação/mediação;

Artigo 2º Certificada a alegação de violência intrafamiliar, doméstica e/ou familiar contra a mulher ou contra a criança e/ou adolescente, os pedidos em trâmite deverão ser instruídos com FAs criminais e certidões expedidas por Varas da Infância e da Juventude e da Família e das Sucessões e encaminhados ao (à) Juiz (íza) Corregedor (a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
(Processo nº. 2018/00048622)

Permanente para decisão fundamentada acerca da utilidade da designação ou manutenção da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil, analisado à luz do artigo da Lei Maria da Penha.

Artigo 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, ___ de _____ de 2.018

(a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 01/11/2018, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça, Dr. **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**.
 Eu, Luiza Fernanda Silva Moraes, chefe de seção, DICOGE 2.2.1, subscrevi.

Proc. nº 2018/48622

*Despachei no
 Franco.
 em 14/12/18
 [Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CG N.º 39/2018

O Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO** Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância, prevista no artigo 5º das NSCGJ;

CONSIDERANDO o decidido no Processo DICOGE 2 2018/00048622;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 41 da Lei Maria da Penha se mostra, em primeira análise, incompatível com a conciliação/mediação prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil, porque a violência sofrida pela vítima de violência doméstica e familiar retira da mulher a sua capacidade volitiva, e, via de consequência, de transigir;

CONSIDERANDO que os vulneráveis pela idade, protegidos por ordem judicial de guarda, em eventual situação de risco, não devem se submeter à transação realizada por seu representante legal e pelo outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

litigante, mostrando, em primeira análise, incompatível a conciliação/mediação prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Artigo 1º Nas correspondências emitidas pelos Offícios Judiciais dos CEJUSCs constará advertência possibilitando:

1.1. Às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher (com ação em trâmite ou não e/ou medida protetiva concedida ou não) e,

1.2. Aos representantes legais de menores com guarda e regime de visitas estabelecidos, judicialmente, por Varas de Família e/ou Infância e Juventude, que informem pelo *e-mail* fornecido a situação de violência, inclusive com manifestação de desinteresse na conciliação/mediação;

Artigo 2º Certificada a alegação de violência intrafamiliar, doméstica e/ou familiar contra a mulher ou contra a criança e/ou adolescente, os pedidos em trâmite deverão ser instruídos com folhas de antecedentes criminais e certidões expedidas por Varas da Infância e da Juventude e da Família e das Sucessões e encaminhados ao Magistrado(a) Corregedor(a) Permanente para decisão fundamentada acerca da utilidade da designação ou manutenção da audiência de conciliação/mediação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil, analisado à luz do artigo da Lei Maria da Penha.

Artigo 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça